RECURSO ESPECIAL Nº 1.885.209 - MG (2020/0179173-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CESAR RODRIGUES

ADVOGADOS : CÁSSIO FERREIRA LEITE - MG090415

WARLEY PEREIRA REIS - MG102566

RECORRIDO : TIM CELULAR S.A

ADVOGADO : EDUARDO MACEDO LEITÃO - MG143743

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ADVOGADOS COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DOS PATRONOS. DESCABIMENTO.

- 1. Recurso especial interposto em 12/03/2020 e concluso ao gabinete em 05/02/2021.
- 2. O propósito recursal consiste em definir se o advogado com poderes especiais para receber e dar quitação tem o direito de requerer, em caso de condenação, a expedição de alvará em seu nome.
- 3. Alguns atos processuais somente podem ser praticados pelo advogado que tem poderes especiais para tanto. São eles: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do CPC/2015). Vale dizer que, para tais atos, é imprescindível menção expressa no instrumento de procuração.
- 4. O causídico constituído com poderes especiais para receber e dar quitação "tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais" (AgRg no Ag 425.731/PR). Trata-se de um poder-dever resultante do art. 105 do CPC/2015 e do art. 5°, § 2°, da Lei 8.906/1994. Outrossim, a negativa desse direito ao advogado implica na ineficácia da vontade da parte manifestada expressamente no instrumento do mandato.
- 5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de maio de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.885.209 - MG (2020/0179173-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CESAR RODRIGUES

ADVOGADOS : CÁSSIO FERREIRA LEITE - MG090415

WARLEY PEREIRA REIS - MG102566

RECORRIDO : TIM CELULAR S.A

ADVOGADO : EDUARDO MACEDO LEITÃO - MG143743

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de recurso especial interposto por CESAR RODRIGUES, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 12/03/2020.

Concluso ao gabinete em: 05/02/2021.

Ação: de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória de inexistência de débito proposta pelo recorrente em face de TIM S/A.

Intimada, a recorrida efetuou o pagamento do débito a que fora condenada, razão pela qual o ora recorrente requereu a expedição de alvará em nome de seus patronos.

Sentença: julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, determinando a expedição de dois alvarás: um em nome do recorrente e outro em nome do seu patrono, no valor concernente aos honorários sucumbenciais (R\$ 907,99).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CIVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DA PARTE - ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO. - Considerando a inexistência de óbice legal e não caracterizada nos autos qualquer situação excepcional, o alvará para levantamento do depósito judicial deve ser

expedido em nome da parte, em observância à Recomendação n° 3/2018 exarada pelo Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas deste Egrégio Tribunal de Justiça - NUMOPEDE/TJMG.

Recurso especial: sustenta a existência de divergência jurisprudencial com precedentes do STJ, nos quais restou assentado que o advogado com poderes especiais para receber e dar quitação tem direito à expedição de alvará em seu nome. Argumenta que a interpretação dada pelo Tribunal de origem viola os arts. art. 5°, § 2° e 7°, inc. I, da Lei 8.906/94 e o art. 105 do CPC/2015.

Juízo de admissibilidade: o TJ/MG admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.885.209 - MG (2020/0179173-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CESAR RODRIGUES

ADVOGADOS : CÁSSIO FERREIRA LEITE - MG090415

WARLEY PEREIRA REIS - MG102566

RECORRIDO : TIM CELULAR S.A

ADVOGADO : EDUARDO MACEDO LEITÃO - MG143743

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ADVOGADOS COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DOS PATRONOS. DESCABIMENTO.

- 1. Recurso especial interposto em 12/03/2020 e concluso ao gabinete em 05/02/2021.
- 2. O propósito recursal consiste em definir se o advogado com poderes especiais para receber e dar quitação tem o direito de requerer, em caso de condenação, a expedição de alvará em seu nome.
- 3. Alguns atos processuais somente podem ser praticados pelo advogado que tem poderes especiais para tanto. São eles: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do CPC/2015). Vale dizer que, para tais atos, é imprescindível menção expressa no instrumento de procuração.
- 4. O causídico constituído com poderes especiais para receber e dar quitação "tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais" (AgRg no Ag 425.731/PR). Trata-se de um poder-dever resultante do art. 105 do CPC/2015 e do art. 5°, § 2°, da Lei 8.906/1994. Outrossim, a negativa desse direito ao advogado implica na ineficácia da vontade da parte manifestada expressamente no instrumento do mandato.
- 5. Recurso especial conhecido e provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.885.209 - MG (2020/0179173-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CESAR RODRIGUES

ADVOGADOS : CÁSSIO FERREIRA LEITE - MG090415

WARLEY PEREIRA REIS - MG102566

RECORRIDO : TIM CELULAR S.A

ADVOGADO : EDUARDO MACEDO LEITÃO - MG143743

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se o advogado com poderes especiais para receber e dar quitação tem o direito de requerer, em caso de condenação, a expedição de alvará em seu nome.

- I. Do direito do advogado constituído com poderes de receber e dar quitação de exigir a expedição de alvará em nome próprio
- 1. Com efeito, a procuração outorgada ao advogado, por instrumento público ou particular, confere-lhe poderes para praticar os atos processuais ordinários, como, por exemplo, receber intimações e interpor recursos. É a denominada *procuração geral para o foro* ou *procuração ad judicia*.
- 2. Alguns atos processuais, todavia, somente poderão ser realizados pelo advogado se tiver poderes especiais para tanto. São eles: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do CPC/2015). Vale dizer que, para tais atos, é imprescindível menção expressa no instrumento de procuração.
- 3. Assim, o causídico constituído com poderes especiais para receber e dar quitação *" tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais*" (AgRg no Ag 425.731/PR, Primeira

Documento: 2053485 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/05/2021

Turma, DJ 24/02/2003, p. 194). Trata-se de um poder-dever resultante do art. 105 do CPC/2015 e do art. 5°, § 2°, da Lei 8.906/1994. Outrossim, a negativa desse direito ao advogado implica na ineficácia da vontade da parte manifestada expressamente no instrumento do mandato.

4. Nessa linha de intelecção, há diversos precedentes deste Tribunal Superior reconhecendo o direito líquido e certo do advogado munido de tais poderes de exigir, em caso de condenação, a expedição de alvará em seu nome. Exemplificativamente, citam-se os seguintes:

MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ADVOGADO. PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, BEM COMO PARA EFETUAR O LEVANTAMENTO DE QUANTIAS DEPOSITADAS.

- O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, bem como para levantar importâncias depositadas, tem direito à expedição do alvará em seu nome. Precedentes do STJ.

Recurso ordinário provido.

(RMS 18.546/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 315 – grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. LEVANTAMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS PELO INSS. POSSIBILIDADE.

Advogado, legalmente constituído nos autos do processo com poderes especiais de receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao ente previdenciário.

Ademais, a matéria aventada é pacífica nesta Corte, conforme precedentes sobre o tema

Recurso conhecido e provido.

(REsp 674.436/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 370)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO PARA O FORO. PODERES ESPECIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ART. 109 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. ART. 38/CPC. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao ente previdenciário. (...)

(REsp 245.129/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 19/11/2001, p. 249 – grifou-se)

PROCESSO CIVIL E ESTATUTO DA ADVOCACIA - LEI Nº 8.906/94, ART. 5°, § 2° - PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO - CERCEAMENTO - ILEGALIDADE.

- 1. É ilegal o ato que, desprovido de motivação concreta, impede o advogado com poderes específicos para tanto, de ver expedido em seu nome alvará de levantamento.
- 2. Precedentes do STJ.
- 3. Recurso provido.

(RMS 6.423/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 14/06/1999, p. 213 – grifou-se)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO ACIDENTARIA - ALVARA DE LIBERAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO CONSTITUIDO - PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO - DIREITO NEGADO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MERITO - RECURSO ORDINARIO - LEGITIMIDADE ATIVA DA O.A.B. - DIREITO INVIOLAVEL DO ADVOGADO.

- 1. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB ESTA LEGITIMADA, POR FORÇA DE LEI, PARA REPRESENTAR OS INTERESSES GERAIS DE SEUS ASSOCIADOS, EM JUIZO E FORA DELE, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE CONSIDERA LESIVO A CLASSE, SENDO DESNECESSARIA A OUTORGA EXPRESSA DE PODERES.
- 2. O ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUIDO, CUJO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO LHE OUTORGUE PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, TEM DIREITO INVIOLAVEL A EXPEDIÇÃO DE ALVARA EM SEU NOME, PARA LEVANTAMENTO DE DEPOSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS QUE FAVOREÇAM SEU CONSTITUINTE.
- 3. E ABUSIVO E CONTRARIO A LEI, QUALQUER ATO EM SENTIDO CONTRARIO.
- 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(RMS 5.588/SP, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 129 – grifou-se)

5. Desse modo, salvo situação excepcional que justifique a adoção de medida diversa, se a procuração conferir ao advogado poderes especiais para receber e dar quitação, é direito seu exigir a expedição de alvará em seu nome referente aos valores da condenação. A negativa de expedição de alvará ao advogado munido desses poderes implica violação da atividade profissional que exerce.

II. Da hipótese dos autos

6. Na espécie, o Tribunal de origem rejeitou o pedido de expedição de alvará em nome dos procuradores do ora recorrente. A tanto, registrou-se no acórdão recorrido que:

(...) em que pesem as prerrogativas dos advogados constituídos com poderes especiais, julgo possível que o alvará para levantamento do depósito judicial seja expedido em nome da própria parte autora, sobretudo porque não há nos autos nenhuma situação excepcional que justifique a expedição do alvará na forma pretendida. (e-STJ, fl. 571)

- 7. Do trecho colacionado, vislumbra-se não ter sido invocada situação concreta e excepcional a justificar a negativa de expedição de alvará em nome dos advogados do recorrente, aos quais foram outorgados poderes especiais para receber e dar quitação.
- 8. Portanto, o acórdão recorrido viola os arts. 105 do CPC/2015 e 5°, § 2°, da Lei 8.906/1994, estando em desarmonia com a jurisprudência desta Corte.
- 9. Por fim, não se pode deixar de anotar que o acórdão impugnado também faz referência à recomendação emitida pelo Núcleo Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE), para justificar a expedição de alvará em nome da parte. O Comunicado nº 3/2018 recomenda aos juízes a adoção de certas medidas para coibir fraudes. Uma delas consiste na expedição de alvará em nome da parte em relação aos valores de sua titularidade.
- 10. Nesse cenário, de forma a compatibilizar o acima exposto com o trabalho zeloso desempenhado pelo TJ/MG, na busca por uma prestação jurisdicional mais eficiente, ao expedir o alvará de levantamento em nome do advogado, a secretaria poderá comunicar a parte destinatária dos valores.

III. Conclusão

11. Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso

especial, para determinar que o alvará relativo ao valor da condenação seja expedido em nome dos advogados do recorrente.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0179173-3 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.885.209 /

MG

Números Origem: 10000180804221003 50093695820168130672

PAUTA: 11/05/2021 JULGADO: 11/05/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CESAR RODRIGUES

ADVOGADOS : CÁSSIO FERREIRA LEITE - MG090415

WARLEY PEREIRA REIS - MG102566

RECORRIDO : TIM CELULAR S.A

ADVOGADO : EDUARDO MACEDO LEITÃO - MG143743

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.